**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 316/2017**

**DATA:** 27/10/2017.

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2017.

EMENTA: **Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 122/2017.**

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**: No vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer a **Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei n° 122/2017**, cuja ementa: **Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 122/2017.**

**VOTO DO RELATOR:** A presente Emenda visa alterar dois dispositivos do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo. No art. 1º propomos uma pequena redução do percentual que permite o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no limite de até 20% (vinte por cento). Reduzimos em 5% (por cento). Isto deixa a liberdade do Poder Executivo realizar estas operações com um valor de mais de sessenta milhões ainda. O objetivo é de acompanhar mais de perto estas operações, se houverem, com autorização legislativa, além deste limite. A Constituição Federal em seu artigo 167, incisos V e VI estabelecem que estas operações são vedadas sem autorização legislativa. Aqui estamos possibilitando ao Poder Executivo realizar deste limite. O Poder Legislativo está dando este crédito ao Poder Executivo em desenvolver com mais liberdade e agilidade a sua atuação no desenvolvimento das politicas públicas, que em muitas vezes são travadas por situações burocráticas. No artigo 2º incluímos a necessidade de lei autorizativa para o Poder Executivo celebrar convênios. Isto está explícito no Inciso III do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal, a qual reza: “Art. 13 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos legais e formais.

**PARECER DA COMISSÃO**: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito a Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei n° 122/2017 de 20 de setembro de 2017. Após parecer favorável do relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Vereadora Professora Marisa.

**MARLON ZANELLA CLAUDIO OLIVEIRA PROFª. MARISA**

 **Presidente Relator Membro**